

EUTANÁSIA

Por: Ailton Martins Carvalho

A Eutanásia, distante de ser um acontecimento próprio da nossa sociedade, apenas ganha novo espaço frente a problemas ocasionados pelas ações provindas do conhecimento do homem, que na euforia das descobertas fantásticas, ocorridas no século XX, desprende-se de alguns aspectos fundamentais para a evolução de uma sociedade mais humanizada. Alegam os contrários a tal prática, princípios religiosos, entendendo que, sendo a vida um dom divino, não tem o Homem o direito de subtrai-la de alguém, e, além do mais, dizem que *o Homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, portanto qualquer ato contra a vida humana, é um ato contrário a Deus*. Entendem, alguns ainda, que quanto maior for o sofrimento, maior será o benefício à alma humana. Algumas civilizações praticaram a eutanásia, sendo que na maioria delas o objetivo era econômico ou eugenésico. Na Índia os doentes incuráveis eram conduzidos até as margens do Rio Ganges pelos seus parentes, e lá eram asfixiados e abandonados para que morressem. Os espartanos, por sua vez, davam a morte às pessoas desprovidas de vigor ou deformadas, por as considerarem como carga inútil para o Estado. O tema proposto merece ser encarado levando-se em conta os preceitos constitucionais. A Constituição Federal traz o direito à vida como garantia constitucional, da mesma forma que em seu artigo 1º coloca a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional. Dependendo da formação do paciente, a morte não é encarada com facilidade pela sua família. Atitudes desesperadas são presenciadas a todo instante, aumentando-se o tempo de vida através de aparelhos, visando, com isso, buscar o restabelecimento de seu ente querido. O paciente, muitas vezes, deixa de ser pessoa para ser tratado como “objeto” de experiência médica, ou até mesmo passa a viver com um “simples vegetal”, não conseguindo se expressar de forma alguma. Mantém-se a vitalidade do paciente, perdendo-se, entretanto, o que ele possui de mais importante: a dignidade. A discussão passa pela análise da Constituição Federal e pelo Código Penal no seu anteprojeto de reforma que se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Vale frisar, entretanto, que numa eventual análise do caso concreto, deve o magistrado estar embasado por laudos técnicos que firme, com certeza, que o paciente não tinha condições de recuperação, diante do quadro clínico apresentado. A morte é um fato natural e como tal deve ser encarado de forma mais concreta em nossa legislação. A vontade do paciente não pode ser desconsiderada, quando tomada de forma consciente em momento sereno. A situação do médico é complicada diante de tal fato, mas a segurança da irreversibilidade do quadro clínico é que deve ser assegurada através de laudos conclusivos, de preferência firmada e comprovada por mais de um profissional (isto é o que está previsto no anteprojeto do Código Penal em tramitação). A vontade do paciente deve ser respeitada, pois, em alguns casos, o prolongamento da vida pode significar, também, uma afronta ao ciclo natural. Só que essa vontade da equipe médica não pode suplantar a vontade do paciente de doença terminal.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia, Responsabilidade Penal e Civil, Boa Morte, Permissibilidade.